

Contra - fei
Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da
Bahia. - A Costa & Compa-
nhia, negociantes d'esta
praça, vêm trazer ao conhe-
cimento de V. Exa. o seguin-
te: A Companhia Cessio-
naria das Docas do Por-
to da Bahia, além dos se-
us contractos com o Ju-
verno Federal, é obrigada
a obedecer e sujeitar-se às
leis do Paiz, entre as quaes
as disposições da Constitui-
ção Federal e da Cons das
Leis das Alfandegas do
Brasil. Pelos contractos
aquella C^a com o gover-
no Federal, Decr. n^o 3569
de 23 de Janeiro de 1900,
clausula 6^a e n^o 5550 de
6 de Junho de 1905, clau-
sula 14^a ella só pode co-
brar taxas de carga e de
carga de mercadorias quan-
do estas forem effectiva-
mente carregadas ou des-
carregadas nos seus Caes
quando por elles tran-
sitarem. Como se inau-
gurou o serviço parcial
das docas deste porto em
13 de Maio de 1913,

com um pequeno trictro
de casa e apenas dois
armazens destinados a
mercadorias communs, su-
vigo este evidentemente
deficiente e de natureza
provisoria, pretende aquel-
la C^{ia} obligar os suppli-
cantes a pagar-lhe taxas
quando suas mercado-
rias não passão pelo Ca-
es da Ré e impõe co-
mo justificativa da
sua exigencia, o art 19
da Lei n.º 1373 de 30 de De-
zembro de 1904 (orcamen-
to federal para 1905) e
o Decreto n.º (1286) mil
duzentos e oitenta e se-
is de 17 de Fevereiro de
1893, referente ao por-
to de Santos. O art. 19
da Lei de orçamento
federal, citada, que
vigora no anno
de 1905, não pode
se applicar ao caso
occorrente, não só
porque os Caes e as
obras a cargo da
C^{ia} Ré não estão
concluidas, como
porque uma Lei de

orçamento, que tem
existência limitada ao
respectivo exercício fi-
nanciero, não pode len-
tuar disposições de
natureza permanent-
te para produzirem ef-
feito muitos anos
depois, como se ve-
nificam na hypothese
occurrente, com effe-
to retractivo. nos con-
tractos da Cⁱⁿ R^e, o que
collide com a Const.
federal, arts. 11, n.º 3 e
34 n.º 1. Tal art. prom-
p^{ta} foi até expressa-
mente (se bem que desmesu-
sariamente) revogado
pela lei n.º 2210 de 28
de Dezembro de 1909, ar-
tigo 30 § 2 (Orçamento da
receita federal para
1910). São francos an-
para as absurdas e
exigencias da Cⁱⁿ R^e,
o Decr. de Fevereiro de
1893, já citado, referen-
te à C^a Docas de
Lantos, porque este
Reg. foi mandado,
já franco, pelo Go-
verno Federal, por

telegraphia do Minis-
terio da Fazenda, ap-
plicar ao Porto da Ba-
hia, a pedido da C^{ia}
Rê, por telegraphia
do respectivo Presi-
dente, mas a título
provisório, para ser-
vir de norma ao ser-
vico do Caes da Ba-
hia, evidentemente
no que fosse appli-
cavel, tendo-se em
vista os Decretos e
os contractos espe-
ciaes da C^{ia} Rê com
o governo federal e não
para alterar todos aquel-
les Decretos e contractos,
impondo gravames e
outras absurdas ao Com-
mercio da Bahia, em
beneficio exclusivo da
Companhia Rê. Não
foi, certamente, pa-
ra isto que o Gover-
no federal determi-
nou a applicação e
execução provisoria
ao servico do Porto
da Bahia, do citado
Decr. de Fevereiro de
1893, que se refere

a Porto de Santos, por-
to geographica e topo-
graphicamente mini-
tissimo diferente do da
Bahia e região por-
tuo e contractos entao
que nada tem com os
contractos do porto da
Bahia, sendo que em
Santos so se pagão ta-
xas pelas mercaderias
que transitão pelo Ca-
is. Os supplicantes fo-
rão obrigados a pagar
a Companhia Cessio-
naria das Docas do
Porto da Bahia, em
22 de Maio de 1913,
a quantia de 1978
000, por 152 fardos
de peles que es-
portaram para New
York pelo vapor inglez
"Portuguese Prince" e
que não transitaram
pelo pequeno trecho de
Caes da Companhia Rei
e isto porque a bo-
rda d'aquelle vapor
os guardas federaes
(da Alfandega da
Bahia) obstaram
a que os ditos far-

mo perdido se dirigir
ao Inspector da Alfau-
dga nem a S. Ex.^a, pa-
ra pedir providencias
legaes contra a exi-
gencia, pela circumstan-
cia de ser tarde e não
haver outro remedio
senão pagarem, para
depois propor em esta
acção para se haver
em n. dita importan-
cia, juros e custas. Por
isto vêm elles propor
a presente acção sum-
maria e pedir que se
fa intimada a Com-
panhia Ré, na pessoa
dos seus representa-
tes Dr. Frederico Ferreira
Pentes e Joaquim Pinz
de Ganhão, com sci-
encia do Dr. Procurador
da Republica, repre-
sentante da União Fe-
deral, para virer na
1.^a audiencia d'este
Juizo vêr propor-se
a acção na forma
da lei, contra a Com-
panhia Ré, sendo esta
condemnada a restitu-
ir a quantia pedida

dos fossem ali rece-
bidos, sem que os su-
pplicantes lhes exhibis-
sem a prova de terem
pagado a Companhia
pela celebre taxa de
capatazia pelo embar-
que das mercadorias
as que foram carregadas
no Frigate Bar-
nabe e no deposito e
escritorio dos propri-
os supplicantes, no Ca-
es do Curu, Districto
do Pilar, nesta Cida-
de, tendo sido deposti-
to, digo: tendo sido n-
estes depositos con-
feridas pelos Confidentes
da Directoria das Re-
das desta Cidade, que
suaõ o competente se-
que para bordo da
quelle vapor pa-
na onde seguiram
directamente. Escusa-
do sera dizer que os su-
pplicantes pagaram a
quelle importancia, co-
midos pelos guardas fe-
deraes e na impossibi-
lidade de evitar o pa-
gamento, não tendo mes-

mo perdido se dirigir
ao Inspector da Alfân-
dega nem a S. Ex.^{ta}, pa-
ra pedir providencias
legaes contra a exi-
gencia: pela circumstan-
cia de ser tarde e não
haver outro remedio
senão pagarem, para
depois profferem esta
acção para se haver
em a dita importan-
cia, juros e custas. Por
isto vêm elles propor
a presente acção sum-
maria e pedir que se
fa intimada a Com-
panhia Rê, na pessoa
dos seus representa-
tes Dr. Frederico Lencina
Rentes e Joaquim Pinz
de Gombôa, com sci-
encia do Dr. Procurador
da Republica, repre-
sentante da União Fe-
deral, para vir em na
1.^a audiencia d'este
Juizo vêr proffer-
se a acção na forma
da lei, contra a Com-
panhia Rê, sendo esta
condemnada a restitu-
ir a quantia pedida

de 1978 600, juros e custas.
Apresentão os supplican-
tes como testemunhas dos
factos, os proprios Dr. Freder-
ico Ferreira Pontes e Joa-
quim Luiz de Sampaio, Le-
gislativo da Compa-
nhia Régia, nesta Cidade, e
os conferentes da Direc-
toria das Rendas do Esta-
do, Srs. Alfredo Espinheira
e Clemente Marques de O-
liveira, e pedem que sejam
intimados para vir na
primaria, digo: vir na
mesma audiencia dar
os seus depoimentos, sob
pena de desobediencia a
esse Juiz com requisição
dos conferentes ao Sr. Director
das Rendas. Declarão o Luff^{to}
que dos conferentes, digo:
que dos 152 fardos de pel-
les, 145 são de produção
d'este Estado e os dema-
is dos Estados de Sergipe
e Pernambuco, vindos
vindos em transito pelo
da Bahia. Valor para
lupa judicialia cen-
to e noventa e sete
mil e seiscentos reis.
(1978 600.) Nistos Termos

Nestes termos P. A. e
deferimento. Sobre
ter estampilhas fe-
deraes no valor col-
lectivo de trezentos
reis, digo: valor colle-
ctivo de novecentos
reis a dacta e as-
signatura seguin-
tes: Bahia vinte e
cinco de Junho de
mil novecentos e
trize. Thomas Guer-
reiro de Castro. A-
dogado.

Despacho —
Como requerem. Ba-
hia vinte e cinco de
Junho de mil nove-
centos e trize. Cas-
sado) Paulo M.
Pantos.

Official de Justica
Jose Ernesto de Castro